



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 27 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

§ 2º Os aportes correspondentes a dois por cento do valor aduaneiro em projetos de pesquisa previsto no caput serão devidos após o fim do prazo para habilitação previsto no Art. 26, § 5º, correspondente a cento e vinte dias, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir previsibilidade e segurança jurídica para aplicação de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia previstos no regime.

Considerando que as habilitações vigentes para a importação de autopeças não produzidas foram concedidas com base em legislação que previa apenas o pagamento do Imposto de Importação, não sendo condicionada à realização de investimentos no País, a criação desta nova obrigação não está contemplada no escopo do compromisso assumido pelas empresas que se habilitaram anteriormente.



Assim, é necessário que este compromisso seja exigido apenas após a obtenção de nova habilitação, nas condições estabelecidas no âmbito do MOVER, cujo prazo para obtenção é de 120 dias, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

